



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034327-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados EDIVALDO PEREIRA NUNES e EDENILDE DE MARCHI NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004196

Agravo de Instrumento 2034327-63.2025.8.26.0000

COMARCA: São José do Rio Preto

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravados: Edivaldo Pereira Nunes e Edenilde de Marchi Nunes

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto por Central Nacional Unimed contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência, determinando o restabelecimento do plano de saúde dos agravados sob pena de multa diária. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se há urgência que justifique a concessão de tutela provisória para restabelecimento do plano de saúde dos agravados, considerando a alegação de que o cancelamento foi solicitado por eles. III. Razões de Decidir. 3. A decisão atacada está devidamente fundamentada, com preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência, baseando-se na plausibilidade das alegações dos agravados. 4. A documentação apresentada pela agravante não comprova, em cognição sumária, que os agravados solicitaram o cancelamento do plano, sendo necessária apuração criteriosa durante a instrução probatória. IV. Dispositivo e Tese. **5. Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser mantida quando há plausibilidade nas alegações e risco de dano grave à saúde dos agravados. 2. A questão do cancelamento do plano de saúde deve ser apurada em instrução probatória.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Central Nacional Unimed - Cooperativa Central** em face de **Edivaldo Pereira Nunes e Edenilde de Marchi Nunes** contra decisão que deferiu tutela provisória de

Agravo de Instrumento nº 2034327-63.2025.8.26.0000	Voto nº	004196	2
--	---------	--------	---

urgência em favor dos agravados, determinando que, dentro do prazo de 48 horas, a agravante providenciasse o restabelecimento de seu plano de saúde, sob pena de multa diária de R\$500,00(Fls. 27-28 – **Processo nº 1055627-53.2024.8.26.0576**).

Sustenta a agravante que os agravados padecem de interesse de agir, na medida em que foram eles que solicitaram o cancelamento do plano. Aduz inexistir urgência capaz de autorizar a concessão de tutela provisória em favor dos agravados. Pontua que foi concedida carta de declaração de permanência no plano aos agravados, para então possibilitar a portabilidade para outra operadora de saúde. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para então revogar a medida concedida em favor dos agravados.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 141/142).

Contraminuta apresentada às fls. 145/148.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como apontado no despacho de fls. 141/142, a decisão atacada está devidamente fundamentada e foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Conforme Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

O que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito sob ameaça será decidida ao final, em

*cognição exauriente*¹.

Destaca-se que a agravante juntou aos autos da origem e-mails que teriam sido encaminhados aos agravados em resposta ao pedido de cancelamento do plano de saúde efetuado por eles (**Fls. 170-171 e 173**). Contudo, é preciso observar que os referidos documentos estão desacompanhados das mensagens que teriam sido inicialmente enviadas pelos agravados, não sendo possível, ao menos em sede de cognição sumária, concluir que eles efetivamente contataram a agravante para proceder ao cancelamento do plano.

Ademais, a suspensão ou rescisão contratual, mediante a alegação de que o cancelamento foi solicitado pelo próprio agravado é matéria controvertida, confundindo-se com o mérito da ação principal e que, por tal, necessita de apuração criteriosa durante a instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório.

Neste contexto, de rigor a manutenção do plano dos autores da ação, ora agravados, sob pena de expor sua saúde a danos graves e de difícil reparação.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.**

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

¹ Gonçalves, Marcus Vinicius. Curso de direito processual civil - v. 1 - teoria geral. 21 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 156,